



**PARECER N°** 1437/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.038213/2014-53  
**INTERESSADO:** AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.038213/2014-53, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0111243 e SEI 0111247, da qual restaram aplicadas seis sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658.817/17-4.

2. O Auto de Infração nº 953/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/07/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/06/2014

Hora: 10:40(LT)

Local: SBGR

Descrição da ocorrência: Permitir operação comercial sem que a aeronave estivesse adequadamente autorizada

Histórico: No dia 21/06/2014 em SBGR, foi constatado que a aeronave PR-AVT realizava operação comercial de transporte de enfermos sem a mesma estivesse listada e autorizada a operar comercialmente nas Especificações Operativas da empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda., contrariando a seção 119.5 do RBAC 119.

3. No Relatório de Fiscalização nº 9/201/GCTA/121/SP/SPO, de 02/07/2014 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBGR em 21/06/2014, a aeronave PR-AVT foi abordada durante transporte de enfermos. Durante a fiscalização, foram identificadas sete infrações cometidas pelo comandante e outras oito, pela empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 04);

4.2. Registro fotográfico do Diário de Bordo nº 009/PR-AVT/2014 (fls. 04-verso);

4.3. Registro fotográfico da licença do piloto Genardo Guimarães Granja (CANAC 674762) - fls 05;

4.4. Listagem do conteúdo do estojo de medicamentos (fls. 05-verso);

4.5. Especificações Operativas (EO) da Amapil Táxi Aéreo Ltda., de 24/06/2014 (fls. 06 a 09);

4.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-AVT (fls. 10);

4.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Genardo Guimarães Granja (fls. 11); e

4.8. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Ricardo Nadeu Bijos (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/08/2014 (fls. 14), o Interessado apresentou defesa em 05/09/2014 (fls. 17 a 20), na qual aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no

documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que a seção 119.5 do RBAC 119 seria abrangente e imprecisa.

6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0111251).

7. Em 17/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) - SEI 0222180 e SEI 0342635.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/02/2017 (SEI 0442880), o Interessado apresentou recurso em 13/02/2017 (SEI 0438909) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que não haveria nos autos prova de que o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos com aeronave não listada nas EO da empresa. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

10. Tempestividade do recurso certificada em 01/09/2017 (SEI 1026041).

11. Em Despacho de 18/06/2018 (SEI 1922638), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.

12. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando sua defesa (fls. 17 a 20). Foi ainda notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0442880), apresentando seu tempestivo recurso (SEI 0438909), conforme Certidão SEI 1026041.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'F' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

16. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

17. No entanto, conforme item B.2.1 - Geral das Especificações Operativas da Amapil Táxi Aéreo Ltda. (fls. 08), a empresa estava autorizada a conduzir transporte aéreo de enfermos:

EO Amapil Táxi Aéreo Ltda., Revisão 16, de 24/06/2014

## B.2 Tipo de operação

### B.2.1 - Geral

O detentor destas Especificações Operativas está autorizado a conduzir serviços de transporte aéreo público não-regular, como Empresa de táxi aéreo limitada aos seguintes serviços:

(...)

\* Transporte de passageiros enfermos (AEM).

18. Cumpre ressaltar que a empresa não estava autorizada a realizar transporte de enfermos com a aeronave PR-AVT (fls. 08), conforme item B.2.8 do referido documento:

EO Amapil Táxi Aéreo Ltda., Revisão 16, de 24/06/2014

B.2.8 - Transporte Aéreo de Passageiros Enfermos (AEM):

Autorizado com a aeronave PT-RUH, inclusive com o uso de incubadora.

Autorizado com a aeronave PT-WYQ.

19. A aeronave PR-AVT sequer constava da frota da empresa nas Especificações Operativas em vigor à época do fato (fls. 09):

EO Amapil Táxi Aéreo Ltda., Revisão 16, de 24/06/2014

### 1.1 Aeronaves autorizadas

O detentor destas Especificações Operativas somente está autorizado a conduzir operações com as aeronaves abaixo relacionadas, respeitando as limitações pertinentes contidas no respectivo Certificado de Aeronavegabilidade e no Manual de Voo aprovado.

(...)

ITEM	MARCAS	FABRICANTE	MODELO	Nº SÉRIE	Operações Autorizadas													Configuração Máxima de Passageiros			
					F S G	C R G	C R P	A E M	L G S	L A R	O F S	E T O P S	B R N A V	N A T M N P S	R V S M	C 2	C 3		C C A		
1.	PT - WYQ	EMBRAER	EMB-810D	810.487	S	S	N	S	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	S	05 (cinco)
2.	PT - VLO	EMBRAER	EMB-810D	810.730	S	S	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	S	05 (cinco)
3.	PT - RUH	EMBRAER	EMB-810D	810.523	S	N	N	S	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	S	05 (cinco)

**Legenda** Para as abreviaturas das operações autorizadas consulte o item A.4, Parte A, destas Especificações Operativas.  
A autorização da operação será indicada pela letra S, quando autorizada, e pela letra N, quando não autorizada.

20. Logo, conclui-se que a empresa explorou modalidade de serviço aéreo para o qual estava devidamente autorizada, porém com violação de suas Especificações Operativas. Portanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

21. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 119 (RBAC 119) - Emenda 02, aprovado pela Resolução nº 307, de 06/03/2014, estabelece requisitos de certificação para operadores regulares e não regulares. Ele é aplicável nos termos de seu item 119.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 119

Subparte A - Geral

### 119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

(b) Este regulamento estabelece:

(...)

(2) os requisitos para certificação que um operador deve atender para obter e manter um certificado autorizando operações segundo os RBAC 121, 125 ou 135 e as especificações

operativas para cada espécie de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada segundo o RBAC 121 ou 135;

(...)

22. Em seu item 119.5, o RBAC 119 apresenta requisitos para certificações, autorizações e proibições:

RBAC 119

119.5 Certificações, autorizações e proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

23. Diante do exposto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância (SEI 0222180 e SEI 0342635).

25. Aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 953/2014/SPO (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

26. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

27. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são inferiores àqueles fixados para a alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei (R\$ 8.000,00 - R\$ 14.000,00 - R\$ 20.000,00). Por este motivo, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

#### IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE

INFRAÇÃO nº 953/2014/SPO (fls. 01) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e NOTIFICAR O INTERESSADO concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

29. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/07/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2010776** e o código CRC **A4006CD4**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/07/2018 10:57:18

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">617368083</a>		16/06/2008		R\$ 15 000,00	31/08/2010	17 716,08	1 042,78	70390497	Parcial	
						28/07/2009	1 053,21	1 053,21		Parcial	
						18/08/2009	1 156,44	1 156,44		Parcial	
						31/08/2009	1 069,37	1 069,37		Parcial	
						29/01/2010	1 105,45	1 105,45		Parcial	
						25/02/2010	1 112,33	1 112,33		Parcial	
						31/03/2010	1 118,49	1 118,49		Parcial	
						30/04/2010	1 126,41	1 126,41		PG	0,00
2081	<a href="#">627176116</a>		24/06/2011		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">631797129</a>	60800158224201187	08/05/2017	04/06/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	12 893,99
2081	<a href="#">633518127</a>		31/05/2013	26/06/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	12 241,59
2081	<a href="#">635999130</a>		01/04/2013	03/06/2008	R\$ 5 600,00	21/07/2014	1 033,65	1 033,65		Parcial	
						16/09/2014	1 052,97	1 052,97		DA	7 063,43
2081	<a href="#">647606156</a>	60800234944201156	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		IT2	10 669,40
2081	<a href="#">647607154</a>	60800234948201134	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	6 096,80
2081	<a href="#">647841157</a>	00065008413201319	24/07/2015	13/09/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648253158</a>	00065150539201204	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	<a href="#">648254156</a>	00065150544201217	18/06/2018	18/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 343,60
2081	<a href="#">648484150</a>	60800234964201127	18/05/2018	28/09/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	9 547,19
2081	<a href="#">650251152</a>	60800236423201133	29/06/2018	28/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 198,40
2081	<a href="#">658168164</a>	00065102148201437	27/01/2017	07/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1 060,63
2081	<a href="#">658453165</a>	00066.38114201471	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658454163</a>	00066038211201464	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658455161</a>	00066038113201427	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658816176</a>	00066038116201461	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658817174</a>	00066038213201453	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658856175</a>	00066038208201441	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658857173</a>	00066038117201413	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658858171</a>	00066038115201516	10/03/2017	21/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660361170</a>	00068002337201561	27/07/2017	20/03/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 546,59
2081	<a href="#">661275170</a>	00068501320201754	10/11/2017	24/02/2017	R\$ 5 600,00	10/11/2017	5 600,00	5 600,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">663901181</a>	00068501281201795	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663902180</a>	00068501452201786	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663903188</a>	00068501278201771	08/06/2018	01/01/1900	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 951,20
2081	<a href="#">663904186</a>	00068501287201762	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663905184</a>	00068501298201742	08/06/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 475,60
2081	<a href="#">663977181</a>	00068501461201777	14/06/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC1	7 693,70
2081	<a href="#">664058183</a>	00068501515201702	22/06/2018		R\$ 12 000,00		0,00	0,00		RE2	12 872,40
2081	<a href="#">664148182</a>	00058527894201771	29/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC1	8 396,80
2081	<a href="#">664248189</a>	00068501291201721	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	<a href="#">664250180</a>	00068501271201750	06/07/2018		R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC1	3 252,80
2081	<a href="#">664252187</a>	00068501304201761	06/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	<a href="#">664257188</a>	00058522708201716	06/07/2018		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">664273180</a>	00068501321201707	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40
2081	<a href="#">664274188</a>	00068501458201753	09/07/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 026,40

Total devido em 11/07/2018 (em reais): 150 259,32

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1534/2018**

PROCESSO Nº 00066.038213/2014-53  
INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 17/01/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 953/2014/SPO – *Realizar transporte aéreo de enfermos com a aeronave PR-AVT sem que esta estivesse autorizada nas Especificações Operativas da empresa em 21/06/2014*, capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1437/2018/ASJIN - SEI 2010776**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do Auto de Infração nº 953/2014/SPO (fls. 01) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2012608** e o código CRC **A665641D**.